



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-70.2015.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Wolkswagem S/A
ADVOGADO : Manuela Motta Moura da Fonte
APELADOS : Rosani de Franca Maciel
ADVOGADO : Eneas Flávio Soares de Moraes Segundo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE APRECIOU PEDIDO DISTINTO DO POSTULADO NA EXORDIAL. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. NULIDADE DECRETADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A *QUO*. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

Se restou apreciado pedido distinto daquele postulado na exordial, a sentença é *extra-petita*, sendo imperativa a decretação de sua nulidade.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Wolkswagem S/A, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por Rosani de França Maciel, para declarar a ilegalidade das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Serviços de Terceiros incidentes no contrato celebrado, condenando o promovido a pagar, de forma simples, os valores pagos a esse título.

No recurso apelatório de fls. 97/108, o promovido/apelante alegou, primeiramente, que a sentença é nula, por ter sido proferida fora dos limites do pedido. Quanto mérito, aduziu inexistir abusividade no contrato, o que impõe a improcedência do pleito exordial.

Contra-arrazoando, a apelada pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 168/172, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.
Decido.**

Registro, de logo, que a sentença vergastada se mostra *extra-petita* (fora do pedido), o que impõe a decretação da respectiva nulidade com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Explico:

A autora – Rosani de França Maciel – ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que celebrou junto à instituição financeira promovida contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, porém, ao receber cópia contratual, percebeu que foram incluídas tarifas que aumentaram indevidamente o saldo devedor, quais sejam, Tarifa de Abertura de Crédito e Despesas de Emitente.

Aduziu que ajuizou ação de repetição de indébito perante o 5ª Juizado Especial Cível, sob o número 3040190-54.2012.815.2001, **buscando ser restituída, em dobro, exclusivamente pelas cobranças das tarifas**, pleito que foi **julgado procedente** naquele Juizado Especial, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleceram as referidas tarifas e com a condenação da promovida à devolução, na forma do CDC, das quantias pagas a esse título.

Sustentou, no entanto, que *“os valores das tarifas foram incluídos no saldo devedor, e conseqüentemente, também aplicou-se sobre ele a taxa de juros do financiamento conforme cláusula constante no contrato”*, isto é, *“as tarifas indevidas foram diluídas nas parcelas para que o consumidor pague por um financiamento não contratado de tarifas”* (fl. 03).

Acrescentou, nesse aspecto, que, *“naquela ação que tramitou perante o 5ª JEC não foram discutidos os juros do financiamento das indigitadas tarifas, e como a referida obrigação acessória guarda a mesma sorte da principal, demonstra-se desde já que se trata de causa de pedir totalmente diversa daquela discutida na referida lide pretérita”* (fl. 04).

Alegou, assim, que “a obrigação acessória (juros) guarda a mesma sorte da obrigação principal (tarifa), sendo igualmente nula, e como a ré quedou-se inerte em extrair dos valores cobrados este saldo acessório, não resta outra medida senão a condenação a restituir em dobro aquilo cobrado a maior” (fl. 05).

Vê-se, assim, que o objeto desta ação não é a declaração de nulidade, nem a devolução dos valores cobrados a título de tarifas bancárias, pleitos já formulados e acolhidos no Processo nº 3040190-54.2012.815.2001, que tramitou perante o 5º Juizado Especial.

Da narrativa supra, denota-se que, na presente demanda, a autora pretende, em verdade, a devolução em dobro dos valores pagos a título de juros, que, segundo a tese exordial, incidiram sobre aquelas tarifas já tidas por ilegais no feito pretérito.

Ocorre que, na sentença ora vergastada, o magistrado *a quo* julgou a presente lide como se o pedido dissesse respeito – não aos juros incidentes sobre a TAC e Tarifa de Despesas de Emitente – mas à devolução em dobro das próprias tarifas.

Verifica-se, pois, na hipótese em tela, a prolação de uma sentença *extra-petita*, ou seja, fora do pedido, porquanto, foi julgado pleito (declaração de nulidade e devolução em dobro das tarifas bancárias) diferente daquele exposto na exordial (o qual se restringiu à devolução dos juros supostamente incidentes sobre as referidas tarifas, que já tiveram sua nulidade decretada em processo pretérito).

Evidenciado o julgamento *extra-petita*, é imperativa a decretação de sua nulidade, até mesmo *ex-officio*, consoante orientação proclamada na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada extra petita.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).¹

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO -j. em 12-11-2015.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”²

Registre-se que, apenas a título de complemento, que não há que se também em coisa julgada, pois, conforme já narrado acima, o pedido da presente ação (devolução em dobro dos juros supostamente incidentes sobre as Tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido no processo nº 3040190-54.2012.815.2001 (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução em dobro das próprias tarifas), de forma que a sentença é que foi proferida fora do pedido, ao apreciar o pleito constante na ação pretérita.

Em sendo assim, diante da nulidade da sentença, por julgamento *extra-petita*, deve o feito retornar ao juízo *a quo*, para que novo *decisum* seja proferido, desta feita dentro dos limites dos pedidos.

Em consequência, resta prejudicado o mérito do recurso apelatório, podendo ser aplicado o julgamento monocrático previsto no art. 557 CPC de 1973, vigente, repito, à época da prolação da sentença e da interposição do apelo..

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a prolação de novo *decisum*.

P.I.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2016..

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 04-08-2015.